

A TIRANIA DO PENSAMENTO COMO UM DILEMA DEMOCRÁTICO

THE TYRANNY OF THOUGHT AS A DEMOCRATIC DILEMMA

Flávio Pansieri¹

Rene Sampar²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A trajetória de John Stuart Mill no contexto inglês do Século XIX; 2 Como evitar a tirania da maioria?; 3 Liberdades de pensamento, predileção e civil; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a liberdade de opinião e expressão trabalhada pelo filósofo britânico John Stuart Mill no livro *Sobre a Liberdade*. A partir de uma revisão bibliográfica da obra indicada e com o auxílio de outros textos contíguos, extrai-se a ideia da tirania da maioria que é a tendência social em construir um arquétipo ideológico que balize as regras de condutas sociais e que sancione aos que se opuserem a seus preceitos ou aos indivíduos que não estiverem em consonância com seus métodos. Conclui-se pela total oposição de Mill a esta construção, em prol do fortalecimento do Princípio da Liberdade, corolário democrático e republicano.

Palavras-chave: John Stuart Mill; princípio da liberdade; tirania da maioria; liberalismo; utilitarismo.

ABSTRACT

*The present article analyzes the freedom of opinion and expression thought by the British philosopher John Stuart Mill in his book *About the Freedom*. By a bibliographical review of the indicated work and helped of other contiguous texts, the idea of the tyranny of the majority is extracted, which is the social tendency to construct an ideological archetype that establishes the rules of social conduct and sanctions those who are oppose their precepts or individuals who are not in accordance with their methods. It is concluded by Mill's total opposition to this*

¹ Pós-Doutor em Direito (USP). Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito (USP). Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus de Curitiba. Advogado. Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: pansieri@pansierikozikoski.com

² Doutorando em Direito (UFSC). Mestre em Filosofia Política (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC) e em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Graduado em Direito (UEL). Coordenador do Colégio de Professores da ABDConst. Advogado. Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: renesampar@msn.com

construction, in favor of strengthening the Principle of Freedom, a democratic and republican corollary.

Keywords: *John Stuart Mill; Liberty Principle; Tyranny of the majority; liberalism; utilitarianism.*

INTRODUÇÃO

A vida e a obra de John Stuart Mill (1806-1873) têm como panorama a Inglaterra do século XIX. A enciclopédia filosófica da Universidade de Stanford³ o classifica como o “mais influente filósofo de língua inglesa do século XIX”, cujo pensamento naturalista, utilitarista e liberal exploraram as consequências de uma perspectiva empírica aprofundada.

Ao seguir o caminho trilhado por John Milton⁴, quando em 1644 discursou no Parlamento em defesa da liberdade de informação (expressão, pensamento, imprensa, etc), Mill publicou o ensaio *Sobre a Liberdade*. Neste breve livro, o filósofo defende a livre circulação da opinião individual em paralelo à opinião pública, que pode se tornar tirânica quando os instrumentos estatais lhe dão respaldo. É oportuno lembrar que a discussão a respeito da intolerância à diversidade de pensamento é tema tradicional na literatura e na filosofia. Basta recordar que Sócrates foi levado a julgamento mais por efeito de sua maiêutica ante às formas estabelecidas de pensar do que propriamente pelos crimes aos quais fora acusado (não reconhecer os deuses do Estado, introduzir novas divindades e, com isto, corromper a juventude). Este acontecimento é narrado por Platão, no texto *Apologia de Sócrates*. Em dado momento da narrativa, ao tangenciar que se a absolvição lhe custasse o preço de não poder se expressar livremente, Sócrates aduz que aceitaria de bom grado a morte, o que de fato ocorreu⁵.

³ John Stuart Mill entry in **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/mill/>>. Acesso em: 06/11/2017.

⁴ Este discurso é conhecido (e foi publicado) como *Areopagitica: A speech of Mister John Milton for the liberty of unlicensed printing to the Parliament of England*.

⁵ “Mas te absolveremos, contando que não te ocupes mais dessas tais pesquisas e de filosofar, porque, se fores apanhado ainda a fazer isso, morrerás; se, pois, me absolvêsseis sob tal condição, eu vos diria: - Cidadãos atenienses, eu vos respeito e vos amo, mas obedecerei aos deuses em vez de obedecer a vós, e enquanto eu respirar e estiver na posse de minhas faculdades, não deixarei de filosofar e de vos exortar ou de instruir cada um, quem quer que seja que vier à minha presença

O presente artigo, que tem enfoque em John Stuart Mill, pretende tratar desta discussão levada a cabo no livro *Sobre a Liberdade*. Inicialmente se apresenta o contexto geral no qual o seu pensamento se insere, apontando as razões que o levaram a ser um dos arautos do voto feminino, ainda no século XIX. Em seguida, abordar-se-á a problemática geral da tirania da maioria, quando parte da sociedade (democrática e republicana) busca colonizar moralmente a vida dos demais. Por fim, conclui-se a respeito do papel do Princípio de Liberdade para Mill, com destaque conferido pelo filósofo à liberdade de opinião e expressão.

A metodologia aplicada no texto foi a revisão bibliográfica do autor com o complemento argumentativo de outros pensadores que analisaram a obra de Mill ou que comungam de parte de suas teorias. É oportuno registrar que tal discussão guarda profunda atualidade, pois se tem observado há alguns anos uma onda de intolerância que apenas foi potencializada com o uso da internet e redes sociais. Resguardadas as devidas responsabilidades jurídicas com aqueles que violarem direitos alheios (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas), é preciso compreender que o preço pago pela liberdade é o desconforto de lidar com a pluralidade, que a dinâmica democrática é marcada pela constante tensão de ideias e opiniões e que não há soluções peremptórias e definitivas em âmbito coletivo, mas sempre dialógicas e transitórias.

1 A TRAJETÓRIA DE JOHN STUART MILL NO CONTEXTO INGLÊS DO SÉCULO XIX

Filho de James Mill, um filósofo que, junto com Jeremy Bentham, defendeu o liberalismo e, sobretudo, o utilitarismo, Stuart Mill produziu uma obra dedicada aos princípios políticos que moviam seu país em uma era de intensa industrialização.

Tal afirmação se apoia no fato de o processo de transição da manufatura para a maquinofatura guardar relação com a própria transição entre Idade Média e Idade Moderna. Aos poucos, as máquinas foram substituindo o trabalho artesanal, tendo

como consequência a diminuição do custo de produção do produto final e a ampliação substancial da quantidade produzida. Neste sentido, a Grã-Bretanha foi o *locus* da eclosão do processo industrial, em primeiro lugar, pela elevada quantidade de ferro e carvão que dispunha em seu território, além de mão-de-obra farta e barata, estabilidade política e jurídica pelas reformas constitucionais que o Parlamento impusera, além de um sistema econômico que se pautava na independência da produção industrial e por uma extensa malha de acordos comerciais firmados com outros países.

Os dilemas políticos pelos quais a Inglaterra passava eram únicos, haja vista ser o primeiro país a ter uma base econômica industrial. Stuart Mill nasceu em um período de capitalismo industrial inglês consolidado, já na segunda fase do Império Colonial Britânico e da Revolução Industrial. Ao longo de sua trajetória como pensador, iniciada desde muito cedo pelo estímulo de seu pai, o filósofo se deparou com diversas questões políticas e jurídicas surgidas com a industrialização. Dentre elas, destacavam-se a crescente força da classe operária e o incremento da burguesia industrial e financeira. Este contraste gerava indagações interessantes para o futuro social e político inglês: como incluir a classe operária na participação política do país? Deve a cidadania ser estendida a todos os homens, incluindo os trabalhadores? E as mulheres, deveriam gozar de direitos de cidadania semelhantes aos dos homens?

A primeira metade do século XIX foi marcada por intensas lutas orquestradas pelos trabalhadores, em busca de melhorias em suas condições de trabalho e da ampliação de seus direitos políticos. Desta maneira, além das transformações econômicas impulsionadas pela tecnologia industrial, a Inglaterra também vivia um momento de discussão jurídica. Elizabeth Balbachevsky apresenta dois fatores que, segundo seu ponto de vista, reúne as principais conquistas políticas e jurídicas da sociedade inglesa na primeira metade do século XIX. O primeiro deles foi a garantia de direitos da oposição em nível político. A inevitável e previsível consequência é que qualquer decisão política que opere a divisão de recursos (que são sempre finitos) no Estado gerará a insatisfação para um grupo de pessoas. Este é o *modus operandi* de qualquer processo político orquestrado por qualquer forma de Estado e governo ao longo da história. O fator diferencial da modernidade

está na manutenção de mecanismos institucionais que dão azo à insatisfação e a não eliminação dos direitos do grupo contrário à posição oficial do governo. Em outros termos, a monarquia se constitucionalizou com o passar dos séculos e permitiu a criação e manutenção de formas para administrar o dissenso entre as elites políticas. Nesta dinâmica, em que o governo se sustenta com uma base parlamentar aliada, garantir espaço para a oposição é salutar para a fiscalização das atividades governamentais e para a possibilidade de renovação da própria política.

O segundo ponto indicado pela autora é o alargamento das bases sociais e a ampliação da cidadania, fatores propiciados pela incorporação de novos atores na sociedade política. O principal efeito das reivindicações, sobretudo da classe operária – a exemplo dos movimentos ludita e cartista – foram as grandes reformas eleitorais iniciadas com o *Great Reform Act* de 1832, legislação que ainda não estendeu o direito de voto a todo o contingente masculino por manter características censitárias, mas que lançou os alicerces para mudanças que viriam a ocorrer em 1867, 1884 e 1918 com os documentos conhecidos como *Representation of The People Act*. Tais alterações na dinâmica de cidadania, segundo Balbachevsky, proporcionaram a “constituição de um sistema de partidos eleitorais de bases amplas e competitivo, em condições de canalizar a participação da população no sistema político”⁶.

Stuart Mill incorporou em suas reflexões parte destes temas por presenciar este efervescente diálogo crítico acerca das instituições políticas e jurídicas como escopo das transformações econômicas oriundas da industrialização, processo que alterou o planeta como nunca outrora visto pela humanidade, consoante Eric Hobsbawn⁷. A partir deste ponto fundamental, o pensador concebe um modo de pensar liberal com feições democráticas, no qual formula meios para atender às ebulientes demandas político-sociais, como a luta dos trabalhadores e das mulheres por sua incorporação nos processos decisórios. Para ele, a inclusão dos

⁶ BALBACHEVSKY, Elizabeth. Stuart Mill: liberdade e representação. In WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: 1999, p. 192-193.

⁷ HOBBSAWN, Eric. **Da Revolução Inglesa ao Imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 13.

segmentos populares na vida política do Estado seria a única forma de conservar a liberdade, de modo a não enclausurar o poder público nos interesses exclusivos da classe média e burguesa em ascensão. O desafio de Mill era pensar mecanismos capazes de darem azo a tal participação, incluindo o direito de voto das mulheres.

A importante questão de sua época acerca da liberdade de voto das mulheres é trabalhada por Mill na obra *A Sujeição das Mulheres*, direito conquistado efetivamente apenas com o *Representation of The People Act* de 06 de fevereiro de 1918, também conhecido como *Fourth Reform Act*, isto é, o quarto instrumento reformador do sistema eleitoral (os primeiros foram os de 1832, 1867 e 1884). O autor aponta que o processo de discriminação feminina não possuía lastro com a realidade, pois: i) a presunção de que o sistema político da época era plenamente aceito pela população não passava de teoria, sem lastro com a realidade; ii) algumas instituições e leis ainda se alicerçavam na desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que não tinham sido levadas a uma discussão republicana⁸. Mill cita como exemplo a legislação que regulava o matrimônio: na forma disciplinada à sua época, o casamento era o “único cativo real admitido pela nossa lei; não existem escravos legais, exceto a dona de casa em cada lar”⁹.

Entretanto, Balbachevsky acautela que, a despeito de possuir posições que se direcionavam para aspectos de uma ampla reforma democrática, John Stuart Mill não foi um arauto da democracia, mas um autor de tradição liberal. Cabe aqui um apontamento necessário. Em nossos dias, democracia e liberalismo parecem ser um conceito único, haja vista a sua conjugação erigir o modelo político que vige atualmente em nosso país (a democracia liberal)¹⁰. Entretanto, conforme nos

⁸ Stuart Mill opõe severa crítica à discriminação legal existente na Inglaterra – e ainda em todo o mundo ocidental, alterada somente no século XX com a intensificação do movimento feminista –, apontando-a como um emblema do passado que ainda não fora superado pela sociedade moderna. Segundo o autor: “a subordinação social das mulheres, portanto, destaca-se como um fato isolado nas instituições sociais modernas; uma ruptura solitária do que se tornou sua lei fundamental; uma relíquia singular de um mundo antigo de pensamentos e práticas desmoralizadas em todas as coisas, porém firmadas em algo de maior interesse universal; como se um dólmen gigante ou um enorme templo de Júpiter Olimpo ocupasse o lugar de São Paulo e recebesse adoração diária, enquanto que as igrejas cristãs da redondeza fossem somente frequentadas para jejuns e festividades”. MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. São Paulo: Escala, 2006, p. 38.

⁹ MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. p. 114.

¹⁰ BALBACHEVSKY, Elizabeth. **Stuart Mill: liberdade e representação**. p. 194.

lembra Norberto Bobbio, o regime democrático só pode ser considerado como um prolongamento do Estado liberal pelo viés político da soberania popular, no qual os direitos políticos devem ser estendidos ao maior número possível de cidadãos para, nesta medida, ter como resultado a legitimidade ao sistema¹¹.

Para Mill, o gérmen da tirania poderia ser encontrado em qualquer forma de governo e Estado, até mesmo no governo popular. No prólogo de uma de suas obras mais notáveis, *Sobre a Liberdade*, o autor comenta que uma das mais antigas lutas que se têm conhecimento na história escrita é aquela travada entre liberdade e autoridade como reflexo da tentativa de demarcação e salvaguarda dos direitos em face do poder, cujos reflexos se espraiam por toda e qualquer forma de governo.

No que tange ao poder popular, Mill comenta que não se concebia a necessidade de sua contenção quando a democracia ainda era apenas almejada nos corações e mentes dos revolucionários como uma remota possibilidade ante o poderio autoritário emanado das Cortes e chancelado pela religião. Arrefecida a autoridade e materializado seu desejo, a sociedade, agora administrada por si, percebeu que não há correspondência direta entre a parcela do povo que se encontra no comando do governo e a maioria do povo sobre o qual o poder é exercido. Em outras palavras, “a vontade do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa e ativa parte do povo”. Mill está apontando para a possibilidade de um grupo mais numeroso ou poderoso se valer de sua posição para oprimir outras pessoas ou grupos no contexto do Estado democrático e constitucional¹²: “a tirania da maioria geralmente vem incluída entre os males contra os quais a sociedade precisa se resguardar”¹³.

A reflexão perpetrada em *Sobre a Liberdade* (que se fará adiante) tem por objetivo estabelecer os limites da intervenção social na esfera do indivíduo: a autoproteção

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 42-43.

¹² Este tema será tratado adiante, constituindo um importante enfoque de *Sobre a Liberdade*. Neste ponto, o filósofo se alinha ao liberalismo clássico e sua preocupação em limitar a atuação do poder público de modo a fortalecer o lastro de liberdade dos cidadãos em desenvolver, por si, suas próprias capacidades.

¹³ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 15.

é o único motivo que legitima a interferência sobre a liberdade alheia. Dito de outra maneira, a liberdade pode ser gozada pelos indivíduos do modo que melhor lhes aprouver, desde que a sua fruição não cause danos a outras pessoas. Nesta hipótese, justifica-se a adoção das medidas cabíveis perante aquele que possui uma atitude danosa, mas dentro dos parâmetros legais, não sendo possível a limitação das prerrogativas de nenhum cidadão pelas vias da opinião pública. John Skorupski lembra que Mill criou as condições ideais para o florescimento de uma doutrina liberal a partir da conjugação que estabeleceu entre direitos individuais e soberania nacional: não se exige dos indivíduos a alienação de sua liberdade em favor do fortalecimento da soberania estatal, mas, ao contrário, a soberania é irrevogavelmente limitada pela liberdade dos cidadãos e estes jamais poderão concedê-la em favor da esfera pública¹⁴.

Verifica-se a partir do escopo de Stuart Mill o caráter tanto liberal de sua tese como a influência do utilitarismo herdado em sua formação intelectual. O autor argumenta que o despotismo só é legítimo quando se lida com bárbaros visando o seu aperfeiçoamento; no entanto, a coação legal na modernidade é justificável somente para a salvaguarda da segurança pessoal, não sendo meio hábil em se tratando de outras hipóteses. Este é o panorama a que Mill lança suas reflexões. Nas palavras de John Rawls¹⁵, os enunciados concernentes à proteção da sociedade perante o abuso despótico do poder pelas monarquias já havia sido superado com as revisões constitucionais ocorridas na Inglaterra nos séculos anteriores, que estabeleceram, sobretudo, imunidades aos parlamentares e estendeu direitos políticos à população. O olhar de John Stuart Mill estava fixado nos abusos ocorridos no próprio governo democrático, em especial àqueles ocorridos pelas maiorias em detrimento das minorias.

¹⁴ Segundo o autor, "to many, it has seemed to provide the natural home for a liberalism of the kind defended in *On Liberty*: that is, one which centres on the idea of an individual's private domain and his sovereignty in it. The model does not claim that individuals alienate all their rights to sovereignty of the people – in this differs from the social contract as envisaged by Rousseau. It therefore offers a very simple grounding for the Liberty Principle: the sovereignty of society, of the general will, is indefeasibly limited by individual rights which have never been alienated to society, and which are established by no social power". SKORUPSKI, John. **Arguments of The Philosophers: John Stuart Mill**. New York: Routledge, 1989, p. 344.

¹⁵ RAWLS, John. **Conferência sobre a História da Filosofia Política**. São Paulo, 2012, p.309.

Além de relevância histórica e simbólica, seus escritos ainda guardam profunda atualidade, reforçando a pertinência de seu pensamento como um guia para as questões com os quais temos defrontado de modo trivial.

2 COMO EVITAR A TIRANIA DA MAIORIA?

Em *Sobre a Liberdade*, John Stuart Mill não se propõe a tratar desta temática em todas as suas dimensões possíveis, mas tem como enfoque a liberdade civil ou social, isto é, a discussão que se relaciona com “a natureza e os limites do poder que a sociedade pode exercer legitimamente sobre o indivíduo”¹⁶. Por coerência própria e honestidade com seu leitor, Mill aponta já na introdução qual ponto de vista pretende defender em seu texto: “o único fim pelo qual a humanidade está autorizada, individual ou coletivamente, a interferir na liberdade de ação de qualquer um de seus integrantes é a autodefesa”¹⁷, ou seja, quando sua ação viole as normas legais e/ou cause danos a outro indivíduo ou a toda a sociedade¹⁸.

Conforme ressaltado, a relação entre liberdade e autoridade é um dos temas mais inebriantes desenvolvidos ao longo da filosofia política. Conhecedor desta profícua e complexa relação, Mill aponta que em diversos momentos da história pré-governamental civil a autoridade precisou se sobrepôr à liberdade de modo a garantir a sobrevivência dos mais fracos. Contudo verificou-se a necessidade de se demarcar o espaço de atuação do soberano¹⁹, em especial quando ele se tornou o algoz de seus próprios comandados ou, nos termos de Mill, quando o “rei dos abutres” passou a atuar como ave de rapina e atacar seu próprio rebanho²⁰. Em outras palavras, a liberdade em sua feição negativa adquiriu força quando os

¹⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 11.

¹⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 22-23.

¹⁸ Ainda segundo o filósofo, conquanto que não se declare um contratualista, todos os que aceitam compor a sociedade obtêm sua proteção. Para tanto, deve alguma retribuição por este benefício, isto é, todos devem observar uma linha de conduta para com os demais, quais sejam: não lesar os interesses do outro que são protegidos por lei; arcar com a sua parte nos esforços e sacrifícios para manter a sociedade. MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 117.

¹⁹ Na Europa, de modo geral, este processo ganha força com o declínio do feudalismo em torno do século XVI, enquanto na Inglaterra o Parlamento iniciara a constitucionalização da monarquia alguns séculos antes. O documento histórico que celebra de modo inicial este caminho rumo à limitação do poder executivo é a Magna Carta, de 1215.

²⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 12.

tentáculos do poder (do rei, do imperador ou do governante) ultrapassaram as fronteiras da legítima interferência e colonizaram a independência individual.

Quanto a este aspecto, nada há de novidade, pois diversos autores que o precederam (de Aristóteles aos modernos) já haviam dissertado a respeito da necessidade de conter o poder. São lapidares as palavras de Montesquieu, por exemplo, quando aduz que “para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”. Ou ainda: “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”²¹. O aspecto interessante a que John Stuart Mill se refere em seu texto é para o abuso de poder e violação da liberdade individual no contexto do Estado republicano e democrático, perpetrado por uma maioria imbuída de boas intenções²².

Em nível democrático e republicano, a tirania da maioria se instrumentaliza quando a sociedade exerce o papel de opressor. Como isto se consolidaria nestes regimes, já que a opressão social é característico de governos ditatoriais? Para Mill, isto ocorre sempre que o coletivo (parcela mais numerosa ou grupo mais forte que é responsável por legitimar os governantes) impinja a sua perspectiva sobre os indivíduos singulares e os coage a pensar e agir de modo considerado moral, justo ou correto. Veja-se que não se está a discutir o agir no âmbito da legalidade (jurisdição estatal), mas da imposição de padrões de conduta considerados acertados. Assim:

Não basta a proteção contra a tirania da magistratura: é preciso também uma proteção contra a tirania da opinião e dos sentimentos dominantes, contra a tendência da sociedade de impor como regras de conduta, e por outros meios que não as penas civis, suas próprias ideias e práticas aos que dela divergem, contra sua tendência de tolher o desenvolvimento e, se possível, de impedir a formação de qualquer individualidade que não esteja em conformidade com seus

²¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166 e 168.

²² Consoante comentário de Rawls, apontado anteriormente.

usos, e de obrigar que o caráter de todos seja talhado pelos moldes do seu²³.

A “tirania da maioria” (John Stuart Mill), a “tirania da opinião” (expressão de John Rawls) ou ainda “os mecanismos informais de pressão” (*Stanford Encyclopedia of Philosophy*), materializados na tendência social em construir um arquétipo ideológico que balize as regras de condutas sociais e que sancione aos que se opuserem a seus preceitos ou aos indivíduos que não estiverem em consonância com seus métodos são apontados por Mill como motivos de preocupação dado o seu caráter antirrepublicano. Isto porque ele diagnosticou que as classes dominantes detêm o poder de influenciar todo o restante da sociedade, impondo as suas regras como parâmetro de observância geral.

Ou seja, Mill não se coloca de modo contrário à limitação da liberdade, pois nenhuma sociedade conseguiria se manter quando todos os indivíduos dispõem de irrestrita discricionariedade no agir. Esta tese já havia sido largamente analisada por Thomas Hobbes, ainda nos idos do século XVII, ao enunciar a constituição do Leviatã moderno a partir da outorga de parte dos direitos individuais de seus súditos²⁴. A questão em voga diz respeito à ilegitimidade coletiva em tomar decisões no lugar dos indivíduos. Seu principal argumento é o de que o nosso critério de julgamento é mero pendor pessoal. Em outras palavras, as perspectivas sobre o retilíneo e o tortuoso, o justo e o injusto ou o louvável e o reprovável são variáveis e fazem referência à peculiaridade do lugar, do tempo, da cultura, das influências pessoais, das inclinações e muitos outros atributos²⁵ nos quais as

²³ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 16.

²⁴ Hobbes via no seio da sociedade um potencial conflito entre todos os homens ante a busca de bens semelhantes e escassos. Com isto, os indivíduos se tornariam inimigos entre si e lutariam pela eliminação do outro. O estado de natureza é, deste modo, caracterizado pela insegurança e pela possibilidade de guerra de todos contra todos, pois se manifesta o onipresente conflito entre as liberdades (autonomia plena dos sujeitos). Dessa forma, é necessário estabelecer um pacto soberano de sorte que todos os cidadãos renunciem a sua ampla liberdade para constituir o Leviatã absoluto, que tutelar a sociedade. Assim, a renúncia da liberdade pré-contratual visa a segurança pessoal e social; a passagem do estado de natureza para a sociedade civil gerará outra espécie de liberdade, que é aquela que admite a ação livre dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (Os Pensadores).

²⁵ Outro importante aspecto lembrado por Mill é a influência das crenças religiosas nos ditames pessoais. A este respeito, critica todos aqueles governantes que cederam às pressões eclesiásticas e não pretenderam estabelecer um *locus* protegido de sua influência. Ao invés disto, “dedicaram-se antes a examinar quais eram as coisas de que a sociedade deveria gostar ou desgostar do que indagar se seus gostos ou desgostos deveriam ser lei para os indivíduos. Preferiram tentar modificar os sentimentos da humanidade nos pontos particulares em que eles mesmos eram heréticos em vez

peças ocupam no mundo e ninguém melhor do que cada um para se conhecer e, portanto, decidir sobre qual caminho deve tomar em sua própria vida.

Embora soe como um truismo, as palavras de John Stuart Mill refletem apenas uma interpretação fidedigna do que significa a garantia constitucional das liberdades e a tendência que todos possuímos de tentar convencer aos outros que nossa perspectiva tende a ser a melhor possível.

A propensão dos indivíduos, seja como dirigentes ou como concidadãos, de impor aos outros suas opiniões e inclinações pessoais como regra de conduta encontra tão firme esteio em alguns dos melhores e alguns dos piores sentimentos incidentes da natureza humana que dificilmente há algo capaz de refreá-la²⁶.

Veja-se que subjaz a toda esta discussão o tema da intolerância (em âmbito religioso, artístico, político, entre outros) que não é de modo algum recente, ainda que esteja em voga nos últimos anos. John Locke, notável filósofo político, publicou o ensaio *Carta Sobre a Tolerância* em 1689, no qual já apontava que “não é a diversidade de opiniões, mas a recusa à tolerância para com o que têm uma opinião diversa, o que se poderia admitir que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião”²⁷. Norberto Bobbio, por sua vez, comenta que tolerar o outro significa reconhecer que todos podem conviver ainda que professem doutrinas opostas. Em suas palavras: “a exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreducibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* entre elas”²⁸.

A partir desta noção primeira elementar, pode-se concluir, em âmbito político, que John Stuart Mill segue o compasso dos autores liberais, no qual se defende a salvaguarda de algumas prerrogativas (que serão tratadas a seguir) como um

deformar uma causa comum com os heréticos em geral em defesa da liberdade”. MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 19.

²⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 29.

²⁷ LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. São Paulo: Abril, 1973, p. 33 (Os Pensadores).

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Elogio a serenidade e outros escritos morais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151.

espaço de livre circulação pelos indivíduos. No geral, sua preocupação com a tirania da maioria se manifesta pelos guardiões da moral e dos bons costumes, indivíduos e grupos que lutam para impedir que os demais vivam do modo que bem desejar. Opondo-se a tal visão de mundo, o autor arremata que “a humanidade ganha mais aceitando que cada um viva como bem lhe parecer do que obrigando-o a viver como bem parecer aos outros”²⁹.

Deste modo, é preciso compreender quais são as liberdades consideradas fundamentais para este autor, assunto que se passa a discutir na sequência.

3 LIBERDADES DE PENSAMENTO, PREDILEÇÃO E CIVIL

A análise acerca das espécies de liberdade que devem ser resguardadas se bifurca entre o âmbito sobre o qual há interesse de intervenção direta da sociedade e, portanto, o direito atuará para coagir os indivíduos a agirem ou deixarem de agir segundo uma construção normativa, e o âmbito pessoal de cada um, cuja intervenção só se legitimaria na hipótese de causar danos a outrem.

John Stuart Mill aponta três dimensões fundamentais da liberdade inseridas no segundo âmbito (que não devem sofrer intervenção estatal e/ou social):

- i. Liberdade de consciência: este domínio exige a liberdade em todos os seus aspectos – pensar e sentir, de opinião e sentimento sobre qualquer assunto, seja prático, especulativo, científico, moral ou teológico – e não deve sofrer intervenção, pois a liberdade de pensamento deve ser absoluta. Parece evidente também que a liberdade de imprensa é atributo fundamental e se inclui neste grupo.
- ii. Liberdade de preferência e escolha: para que a liberdade seja garantida, deve-se dar guarida também a um espaço de predileção. Isto significa que serão livres as ocupações e as escolhas pessoais de todos, a disposição de suas vidas para seguir os rumos pessoais traçados por cada um, a ação segundo a própria volição – ainda que uma escolha seja considerada imprudente, tola ou equivocada

²⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 27.

– até o limite em que os atos pessoais não atinjam os semelhantes, de modo a se arcar com as consequências danosas oriundas das próprias vontades.

iii. Liberdade de associação: o terceiro aspecto da liberdade é a civil³⁰. Esta se exprime na possibilidade de qualquer associação entre os indivíduos desde que não ocorram danos a outros e que os associados tenham total dimensão do caráter e dos propósitos de sua união.

A conjugação destas três dimensões é denominada de “Princípio da Liberdade” (*Liberty Principle*) pelo filósofo, e sua principal característica é a inexauribilidade, isto é, este conjunto de liberdades deve ser garantido aos cidadãos. Para ele, a guarda destes direitos fundamentais é condição sem a qual não se pode classificar minimamente tal Estado como republicano ou democrático. Consoante seus termos:

Nenhuma sociedade onde tais liberdades não sejam respeitadas como um todo é livre, qualquer que possa ser a sua forma de governo; e nenhuma é completamente livre se essas liberdades não existirem de modo absoluto e incondicional. A única liberdade que merece esse nome é a de buscarmos nosso próprio bem à nossa maneira, desde que não tentemos privar os outros de seu bem nem tolhamos seus esforços de obtê-los³¹.

O autor pontua o alcance de seu princípio, que não se aplicaria: i) aos incapazes e inimputáveis; ii) às sociedades retrógradas, isto é, aquelas em que não há o debate livre e igualitário na tomada de decisões coletivas; iii) e ainda o dito princípio não teria aplicação às pessoas ou povos rodeados de inimigos externos e que estejam em constante propensão a ataques hostis³².

³⁰ Nos termos de John Rawls, Mill não está preocupado com as discussões do arbítrio atinentes à liberdade, uma visão mais filosófica do tema, mas com a liberdade civil. Em outras palavras, “é o problema relativo à natureza e aos limites do poder que a sociedade pode exercer legitimamente sobre o indivíduo”. Esta é uma questão já amplamente trabalhada pela filosofia política, mas que no período de John Stuart Mill adquiriu contornos diferenciados em virtude dos aspectos já tratados – industrialização, incorporação de novos atores no cenário político, institucionalização de mecanismos democráticos, etc. Assim, Rawls conclui que “o que Mill tem em mente é que o problema da liberdade, conforme sua previsão, surgirá em uma nova era orgânica na qual a sociedade será democrática, laica e industrial”. (RAWLS, 2012 p. 309).

³¹ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 27.

³² MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 23.

A este respeito, John Rawls lembra que a análise do Princípio da Liberdade de Mill deixa claro que ele é subordinado ao Princípio da Utilidade, na qual será boa a ação a partir da utilidade que proporcione ao indivíduo e, por via reflexa, à sociedade de modo geral. Assim, verifica-se que Mill se preocupa que conteúdos morais não sejam responsáveis por conter a liberdade individual – sobretudo no que tange as últimas duas espécies. O autor pontua, consoante afirmado anteriormente, que o fator de limitação da liberdade do indivíduo adotado pela sociedade será apenas a autodefesa, reforçando, por conseguinte, o primado individual em relação à sociedade e à própria legislação que poderia ser conduzida pela maioria contra interesses pessoais legítimos daquelas pessoas ou grupos com menor potencial de influência nas instituições do Estado.

Assim, na acepção de Rawls, o Princípio da Liberdade de Mill é instrumentalizado como um princípio orientador às decisões políticas do público, de modo a possibilitar a ampla liberdade de pensamento, expressão e escolha a par da opinião geral formulada: “ele teme que na nova sociedade democrática a oscilação da opinião prevalecente e irracional pudesse ser muito pior do que foi no passado”³³.

Aparte os dogmas peculiares e pensadores isolados, existe ainda, no mundo, em geral, uma inclinação crescente a estender indevidamente os poderes sociais sobre o indivíduo, e pela força da opinião e pela força da lei. E, como a tendência de todas as transformações que se estão operando no mundo, é fortalecer a sociedade e diminuir o poder do indivíduo, essa usurpação não é dos perigos que propendam espontaneamente a desaparecer, e sim a crescer formidavelmente cada vez mais. A disposição dos homens, quer governantes, quer concidadãos, para impor as suas próprias opiniões ou inclinações, como regras de conduta, aos outros, é tão energicamente sustentada por alguns dos melhores e também dos piores sentimentos encontrados na natureza humana, que quase nunca se contém a si mesma, a não ser por falta de poder. E, como este não está declinando, e sim ascendendo, a menos que uma forte barreira de convicções morais se levante contra o mal, o que devemos aguardar, nas presentes circunstâncias do mundo, é vê-lo crescer³⁴.

³³ RAWLS, John. **Conferência sobre a História da Filosofia Política**. p. 311.

³⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 28-29.

Segundo John Rawls, a intenção de Mill é que o seu *Liberty Principle* seja aplicado nas restrições daquilo que ele denomina coação moral da opinião pública, além das restrições legais que seguem este padrão limitador da liberdade³⁵. Rawls lembra que o princípio do filósofo inglês aduz para que a sociedade, através da lei e da opinião pública, jamais deverão interferir nas crenças e condutas dos indivíduos a menos que, conforme exposto, possam causar algum dano às liberdades alheias. O autor conclui que a forma mais adequada para a leitura do Princípio da Liberdade é “vê-lo como um princípio que impede que certos tipos de razões sejam incluídos na legislação ou na orientação da coação moral da opinião pública (como sanção social)”³⁶. Na precisa síntese de John Skorupski, “*in any society in which intellectual and cultural progress is made, free dialogue must exist in some form, if only among small elites*”³⁷.

Com efeito, Mill se posiciona de modo contrário a todo argumento tido como verdadeiro se não é submetido a discussão e “levado ao extremo”. A lei e a opinião pública não podem criar um oásis de matérias passíveis de aceitação sem profunda fundamentação. A liberdade de expressão é a antítese de toda conceituação dogmática que possa ser nutrida na sociedade. Segundo ele, o maior prejuízo social não está na caça aos considerados hereges “pela ação do anátema lançado a toda investigação que não finde por conclusões ortodoxas”³⁸; o grande empecilho para a sociedade é a multidão dos que não são heréticos, que possuem comportamento ordinário e se acovardam pelo medo de pensarem ou trilharem caminhos sinalizados pelo vício da heresia, isto é, aquilo que contraria uma suposta verdade absoluta.

O autor justifica esta última afirmação (de que os que se acovardam ante a barreira dos dogmas postos) em razão de ser a busca da verdade indispensável

³⁵ Nas palavras de Mill “o melhor governo não tem a ele título superior ao do pior. É tão nocivo, ou ainda mais nocivo, quando exercido de acordo com a opinião pública, do que em oposição a ela”. Isto se justifica na medida em que a opinião pública consolidada conduz para a limitação da liberdade de expressão; impedir que alguém expresse a sua opinião é um mal considerado por Stuart Mill como um roubo ao gênero humano, tanto da geração presente como das posteridades (MILL, 1963, p. 43-44).

³⁶ RAWLS, John. **Conferência sobre a História da Filosofia Política**. p. 315-316.

³⁷ SKORUPSKI, John. **Arguments of The Philosophers: John Stuart Mill**. p. 384.

³⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 56.

para elevar o nível de discussão e possibilitar que todos possam crescer individualmente com esta atitude. Assim, “onde haja uma convenção tácita de que não se deve discutir princípios, onde se tenha por fechada a discussão das questões mais importantes que podem ocupar a humanidade, não é de esperar se encontre esse elevado nível médio de atividade mental que tornou tão notáveis alguns períodos da história”³⁹. Ao sinalizar para os perigos do conformismo, alinha-se à posição de outros autores de sua época, como Friedrich Nietzsche.

Em assuntos complexos como política, religião ou relações sociais, Mill argumenta ser impreterível que em qualquer discussão sejam buscadas todas as hipóteses conhecidas; sendo um assunto dividido apenas em dois grupos, é fundamental que se conheça com minúcias cada fundamento de ambas as verdades, pois “quem conhece do caso apenas o seu lado, pouco conhece dele”. Isto leva ao resultado de que os pesquisadores que desconhecem os teoremas de seus adversários podem ter uma conclusão verdadeira, mas que também pode ser eivada de vícios por algo ignorado, uma vez que “nunca se colocaram na posição mental dos que pensam diferentemente deles, nem jamais consideraram o que essas pessoas possam ter a dizer; conseqüentemente, não conhecem, em nenhum sentido próprio, a doutrina que professam”⁴⁰.

Não obstante, Mill discorre também sobre o papel da crítica no alargamento de horizontes e no engrandecimento de um argumento: “a completa liberdade de contestar e refutar a nossa opinião, é o que verdadeiramente nos justifica de presumir a sua verdade para os propósitos práticos, e só nesses termos pode o homem, com as faculdades que tem possuir uma segurança racional de estar certo”⁴¹. A confiança em um posicionamento e a durabilidade de uma teoria serão mantidos quando o seu entusiasta se mantenha aberto às críticas de suas opiniões e condutas, considerando de modo respeitoso e não ignorando aquilo que se tenha mostrado de modo contrário ao seu pensamento, aproveitando a crítica na medida

³⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 56.

⁴⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 60-61.

⁴¹ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 36-37.

em que ela se mostrar correta e justa e ainda reconhecendo a si e aos outros, ocasionalmente, a falácia da parcela de seu pensamento que era falacioso⁴².

É interessante a forma pela qual o pensador inglês enaltece o debate e a controvérsia como fatores de enriquecimento para a sociedade de modo geral e, por via de consequência, para a manutenção e salvaguarda da liberdade dos cidadãos. Nas palavras de Balbachevsky⁴³, observa-se no autor “o elogio da diversidade e do conflito como forças matrizes por excelência da reforma e do desenvolvimento social”, isto é, “garante-se, através do conflito, o progresso e a auto-reforma da sociedade”. A partir desta crença na ampla liberdade que a sociedade deveria cultivar unida aos receios quanto à vicejante ideia democrática que se espalhava pela Inglaterra do século XIX, John Stuart Mill enaltece o atrito das opiniões contrárias para salvaguarda da própria liberdade pessoal⁴⁴. Pois, segundo seus dizeres, “o perigo que ameaça a natureza humana não é o excesso mas a deficiência dos impulsos e preferências pessoais”⁴⁵.

Assim, a liberdade de opinião e de expressão, para Mill, são necessárias para o bem-estar mental dos seres humanos e para o melhor desenvolvimento e aprimoramento da sociedade. E isto é expresso a partir de três fundamentos distintos:

i. Em primeiro lugar, uma opinião é possível que seja verdadeira, pois há diversos aspectos de verdade nas opiniões mais populares, ainda que carentes de cientificidade;

⁴² Para ilustrar a extensão do seu comentário, o autor se vale da figura do Advogado do Diabo, famosa alegoria utilizada pela Igreja Católica para designar aquele que encarnaria uma figura acusatória para obstar a canonização de um santo. O principal desta representação é exatamente o contraditório dialógico entre tese e antítese: “a mais intolerante das igrejas, a Igreja Católica Romana, ainda na canonização de um santo, permite e ouve pacientemente um “advogado do diabo”. Parece, assim, que os homens mais santos não podem ser admitidos a honras póstumas sem que se conheça e pese tudo quanto o diabo possa dizer contra eles” (MILL, 1963, p. 50). Apenas lembrando que a figura do *advocatus diaboli* fora extinta da Igreja Católica pelo Papa João Paulo II.

⁴³ BALBACHEVSKY, Elizabeth. **Stuart Mill: liberdade e representação**. p. 198.

⁴⁴ Consoante Mill “à medida que a humanidade se aperfeiçoe, o número das doutrinas não mais discutidas ou postas em dúvida crescerá, e o bem estar humano quase pode ser medido pelo número e peso das verdades que atingiram o ponto de não ser mais contestadas”. MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 84.

⁴⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 95.

ii. Em segundo lugar, ainda que seja tida como erro, em uma visão global uma opinião geralmente possui em si uma parcela de verdade: é somente pela colisão das opiniões contrárias que se encontrarão outras dimensões da verdade sobre aquele determinado assunto e que colmatarão a opinião primária apontada como errônea;

iii. E em terceiro lugar, se a opinião aceita for tida como possuidora da verdade toda, só manterá este jaez se submetida a vigorosa contestação para que não seja assimilada como preconceito, pouca compreensão ou baixo sentimento de suas bases racionais; e por fim, se tal verdade não estiver em colisão com outras opiniões, Mill aponta que a doutrina oriunda dela corre o risco de se perder, de se debilitar ou se privar de sua essência, pois "o dogma se tornará uma mera profissão formal, ineficaz para o bem, mas a estorvar o terreno e a impedir o surgimento de qualquer convicção efetiva e profunda, vinda da razão ou da experiência pessoal"⁴⁶.

O Princípio da liberdade de John Stuart Mill é um pré-requisito para o próprio desenvolvimento humano. O autor nutria esperança no aprimoramento das pessoas e da sociedade a partir da salvaguarda dos direitos que permitissem a evolução plena das suas faculdades – atividade mental e moral, percepção e julgamento –, isto é, quando estivessem garantidas as liberdades de pensamento e de expressão na toada do diálogo e da valorização dos conflitos de ideias. Na medida em que o ser humano não é uma máquina, mas demanda condições para o seu desenvolvimento, é necessário, antes de apenas se reconhecer, criarem-se as conjunturas para o desenvolvimento da diversidade que possibilita o florescimento das individualidades. O risco que subjaz na democracia é a força da opinião pública suplantar este atributo humano, algo que ecoa em toda a sociedade, pois "na proporção em que se desenvolve a individualidade cada pessoa se torna mais valiosa para si mesma, e, portanto, capaz de ser mais valiosa para os outros"⁴⁷.

⁴⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 82.

⁴⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 112.

Pelo exposto, vê-se que seu pensamento busca coadunar a liberdade de expressão em sua forma mais ampla possível com o Estado democrático, tarefa complexa e eivada de desafios.

Mill's concern, throughout On Liberty, is to preserve the individual's freedom not only in the face of the threat of legislative or state coercion, but from the threat of more insidious forms of social coercion. In mass society, curtain-twitching judgmentalism and whispered smear-campaigns can be more dangerously controlling than formal acts of tyranny, "penetrating much more deeply into the details of life, and enslaving the soul itself" (Liberty, XVIII: 220). And yet, of course, Mill holds that individuals are themselves free to form unfavorable opinions about the character of others. We are free to remonstrate with an individual, to avoid him, and to encourage others to avoid him—that is our right. But not to "parade the avoidance" (Liberty, XVIII: 278). The dividing line between the legitimate and illegitimate use of our freedom, however, is surely difficult to draw⁴⁸.

Desta maneira, "não é fazendo desvanecer-se na uniformidade tudo o que existe de individual dentro de nós, e sim cultivando-o e estimulando-o, dentro dos limites impostos pelos direitos e interesses alheios, que os seres humanos veem a ser um belo e nobre objeto de contemplação". Mill sugere que o Estado precisa guarnecer os cidadãos em sua individualidade⁴⁹ e isto ocorrerá pela ampla proteção às liberdades. A livre expansão das potencialidades de cada pessoa ocorrerá quando se permite a "pessoas diferentes viverem vidas diferentes"⁵⁰. A partir do olhar conferido a parte de sua obra, observa-se que o filósofo se mantém fiel às escolas filosóficas que lhe influenciaram – liberalismo e utilitarismo – mas não deixa de estabelecer um direito que professa a igualdade e a liberdade para o desenvolvimento tanto do indivíduo como da sociedade de modo geral.

⁴⁸ Cf: John Stuart Mill entry in **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/mill/>>. Acesso em: 09/08/2018.

⁴⁹ Em sua visão "o despotismo não produz os seus piores efeitos enquanto sob ele persiste a individualidade" (MILL, 1963, p. 114). Hannah Arendt abordaria esta temática um século mais tarde, ao abordar em *As Origens do Totalitarismo* a eliminação da individualidade humana ocorrida nos campos de concentração do regime nazista.

⁵⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. p. 96.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gradual transição da Europa para a Idade Moderna proporcionou a ascensão e consolidação do liberalismo em suas facetas política e econômica. A liberdade individual para os autores desta corrente de pensamento se constitui como o marco fundamental para a consecução de diversos objetivos, dentre eles o livre desenvolvimento econômico, proposto por Adam Smith, e a luta contra a tirania, objeto de profunda preocupação de Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill.

Esta tradição se forjou na luta contra o poder político arbitrário, erigindo-se sobre os escombros do feudalismo, do sectarismo e de outras ideologias tendentes a preencher e cristalizar o espaço de livre atuação dos indivíduos. Para Mill, é crucial a demarcação entre as esferas pública e privada, limitando a primeira aos critérios mais básicos para a manutenção da sociedade e mantendo uma área de não interferência sobre a segunda. Contudo, para além da questão jurídica, este filósofo se preocupava ainda com a constante possibilidade que as maiorias eventuais dispõem para condicionar moralmente o viver e, com isto, desvirtuar os preceitos republicanos e democráticos, ainda que vigentes no Estado.

Mill se perfilha, desta forma, a diversos outros pensadores que tratam do dilema entre liberdade e democracia vista apenas como sistema de decisões majoritárias. Em outros termos: a liberdade política dos cidadãos é o motor da democracia; contudo, as regras democráticas podem ser conduzidas para atuar contra si, limitando a liberdade de grupos minoritários. Deve-se, então, reduzir uma ou outra no afã de se encontrar um parâmetro de equilíbrio? Ou se deve permitir a liberdade ampla e irrestrita?

Percebe-se com este debate que os valores da tolerância e da pluralidade são instrumentos úteis na aferição de quão livre é determinada sociedade; e que, por sua vez, a liberdade de pensamento⁵¹ é profícua medida para constatar se um governo age por princípios democráticos ou autocráticos.

⁵¹ Utiliza-se "liberdade de pensamento" tendo por base os ensinamentos de José Afonso da Silva (2017), que em seu *Curso de Direito Constitucional*, vale-se deste termo para designar: i) a liberdade de expressão; ii) a liberdade de opinião; iii) a liberdade de comunicação; iv) a liberdade religiosa; v)

Ao longo de alguns séculos de ordem jurídica constitucional, um caminho que tem se mostrado eficaz é justamente a existência de um catálogo de direitos fundamentais mínimos garantidos por uma jurisdição constitucional. E ainda, ao longo de alguns milênios de filosofia política, baseado no que se tratou em John Stuart Mill, o caminho da liberdade tende a ser melhor que o do controle de ideias e sentimentos, como querem alguns.

Seguindo este preceito, Norberto Bobbio compreendeu que a repressão aos intolerantes, que desejam impor o seu modo de vida aos demais, pode ser juridicamente viável, eticamente duvidoso mas politicamente certamente não é desejável. Por isto afirmou ser "melhor uma liberdade em perigo mas sempre expansiva do que uma liberdade protegida, mas incapaz de evoluir. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar"⁵².

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BALBACHEVSKY, Elizabeth. Stuart Mill: liberdade e representação. In WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: 1999.

BOBBIO, Norberto. **Elogio a serenidade e outros escritos morais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

HOBBSBAWN, Eric. **Da Revolução Inglesa ao Imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. São Paulo: Abril, 1973 (Os Pensadores).

MILL, John Stuart. **A sujeição das Mulheres**. São Paulo: Escala, 2006.

_____. **Sobre a Liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

a liberdade de expressão intelectual, artística e científica; vi) a liberdade de expressão cultural; vii) e a liberdade de transmissão e recepção de conhecimento.

⁵² BOBBIO, Norberto. **Elogio a serenidade e outros escritos morais**. p. 155.

PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene. A tirania do pensamento como um dilema democrático. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PLATÃO. **Apologia**. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065 .pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000065.pdf). Acesso em: 08/08/2018.

RAWLS, John. **Conferência sobre a História da Filosofia Política**. São Paulo, 2012.

SEN, Amartya. Justiça, esperança e pobreza. In WOLF, Eduardo (org). **Pensar a Filosofia**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 40 edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

SKORUPSKI, John. **Arguments of The Philosophers: John Stuart Mill**. New York: Routledge, 1989.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Disponível em: [https://plato.stanford.edu/ index.html](https://plato.stanford.edu/index.html). Acesso em: 09/08/2018.

Recebido em: 03/09/2018

Aprovado em: 20/10/2018